

Acórdão : 138/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação : 53.430  
Impugnante : Avelino Augusto dos Santos  
Advogado : Antônio Fernando D. Brandão/Outros  
PTA/AI : 02.000139996-10  
Origem : AF II Itaúna  
Rito : Ordinário

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Arbitramento – Operações com Frangos – Preço unitário por quilo inferior ao praticado pelo mercado. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado consignou em notas fiscais de saídas de frango vivo, preço unitário por quilo inferior ao praticado pelo mercado. O levantamento foi empreendido no período de 05/02/97 a 08/04/97. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.204/211, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 268/273, pedindo a procedência parcial do feito, tendo em vista a alteração do crédito tributário à fl. 257, regularmente comunicada ao Contribuinte que no entanto não se pronuncia.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274/276, opina pela procedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saída de mercadoria (frangos vivos) por valor inferior ao preço praticado no mercado.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado em cotação de preços divulgada pela AVIMIG (Associação dos Avicultores de Minas Gerais) publicada no jornal "Estado de Minas" e em notas fiscais de produtores rurais da região (fls. 14 a 29), que consignam o preço unitário do quilo do frango em **R\$0,85**, enquanto o Autuado (também produtor rural) efetuou vendas no período variando o referido preço unitário entre **R\$ 0,46 e R\$ 0,67**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que no caso das operações amparadas pelo instituto do diferimento foi exigida tão somente a multa isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75, e, no que concerne às operações com débito do imposto, além da mencionada multa, foram exigidos o ICMS e a respectiva MR, em relação às diferenças apuradas.

Isso posto, toma-se importante destacar o que preceitua o art. 44, inciso IV, subalínea "a. 1 " do RICMS/96 (Redação original):

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

.....

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguintes o valor da operação ou na sua falta:

.....

a.1 - caso o remetente seja produtor rural, extrator ou gerador, inclusive de energia, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação;" (g.n.)

Extrai-se do dispositivo acima que a base de cálculo no caso analisado, consiste no valor da operação e, **somente na sua falta**, deve-se adotar o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista do local da operação.

Outrossim, toma-se importante ressaltar que o valor da operação poderá ser arbitrado pelo Fisco quando "*for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria*", podendo ser adotado, a título de parâmetro, "*o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados*". Entretanto, referido arbitramento poderá ser impugnado pelo contribuinte "*mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações*", é o que estabelece o art. 53, inciso H c/c o art. 54, inciso V, § 2, ambos do RICMS/96.

No caso em comento, infere-se que o Impugnante traz à colação xerox de diversas **boletas bancárias** (fls. 218 a 247) que identificam o cedente ("*in casu* " o Autuado), o número da nota fiscal, o nome do sacado e o valor da cobrança, as quais correspondem exatamente àquelas operações acobertadas pelas notas fiscais de fls. 30 a 198 dos autos, que são o objeto da presente autuação.

Insta destacar que o Fisco não contesta a legitimidade dos referidos documentos ou mesmo a efetiva entrada dos respectivos numerários no caixa da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, motivo pelo qual entendemos que uma vez comprovados os reais valores das operações praticados pelo Contribuinte, não há que se falar em arbitramento.

Acrescente-se ainda que às fls. 05 a 13 dos autos o Fisco anexa cópia de 9 (nove) notas fiscais no intuito de comprovar que o Autuado promoveu a entrada em seu estabelecimento de frangos vivos ao preço unitário de **R\$ 0,85** o quilo, e ao mesmo tempo deu saída a aludida mercadoria por preço inferior a este valor, ou seja, praticou saída abaixo do custo.

Delibera-se no sentido de que os citados documentos não têm o condão de alicerçar o feito, haja vista que o presente AI foi constituído sob a acusação do Contribuinte ter consignado em suas notas fiscais "valor inferior ao praticado no mercado" e não "preço abaixo do custo", irregularidade esta que para ser comprovada dependeria da elaboração de planilha específica onde os 9 referidos documentos deveriam compor o cálculo do custo real, **ponderadamente**, fato este não verificado nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 274/276. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa .

**Sala das Sessões, 01/12/99.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente/Revisor**

**Macer Ferreira Muzzi**  
**Relator**